

Ação Declaratória: Quando usar?

Para estudar o instituto da ação declaratória é preciso primeiro relembrar todo o caminho até o pagamento de um tributo. Bom, o tributo é criado por meio de lei e passa a vincular os contribuintes respeitando os princípios da anterioridade do exercício financeiro e o da anterioridade nonagesimal. Quando ocorre o fato gerador previsto na lei, nasce a obrigação tributária. Tome como exemplo o Imposto de Renda: a obrigação tributária nasce assim que a pessoa física auferir renda, independentemente da fonte (pode ser advinda do emprego ou até mesmo de atividade ilícita).

Só então chegamos no ponto que nos interessa, que é o lançamento tributário. O sujeito ativo da obrigação materializa o seu crédito, tornando oficial a relação jurídico-tributária e publicando os seus detalhes: contribuinte, valor a ser pago, lei que fundamenta, etc. A ação declaratória só pode ser proposta até o lançamento tributário; depois que ele ocorre, outras medidas tornam-se cabíveis.

Vale ressaltar que este é o momento processual adequado por conta da natureza jurídica da ação declaratória que, como o próprio nome diz, é declaratória. Isso significa que, por exemplo, a existência de determinado vínculo obrigacional já é verdadeira quando se observa o fato gerador, mas a interposição da ação pretende apenas declarar esta verdade fática.

Definição e previsão legal

A ação declaratória é uma ação imprópria (pois seu rito processual é ordinário, inexistindo ritos especiais próprios para as ações movidas pelo contribuinte). É imprópria, então, por estar submetida ao regime jurídico geral de processo civil (art. 19 do CPC) e carecer de disciplina legal própria de direito processual tributário. Será aforada sempre que o contribuinte quiser ver reconhecida judicialmente:

- a existência de determinado vínculo jurídico obrigacional tributário (ação declaratória positiva);
- o modo de ser;
- a inexistência de determinado vínculo obrigacional de caráter tributário (ação declaratória negativa).

Pode, ainda, ser ajuizada para obter a declaração sobre a autenticidade ou falsidade de um documento (art. 19, II, do CPC), a fim de superar o estado de incerteza, de insegurança a respeito dele.

James Marins conceitua a ação declaratória como ação antiexacial por ser manejada pelo contribuinte na condição de autor com a finalidade de obter o controle judicial da atividade fiscal do Estado. Não pode em hipótese alguma o Estado ser autor de ação declaratória tributária.

Falta-lhe interesse processual.

Na visão do autor:

"s o subjetivamente antiepcionais porque t m sempre o contribuinte no polo ativo e a Fazenda P blica no polo passivo, e s o objetivamente antiepcionais porque seus pedidos sempre conter o pretens o declarat ria, anulat ria ou condenat ria que impliquem controle das rela es tribut rias entre Estado e cidad o-contribuinte" (Direito processual tribut rio brasileiro (administrativo e judicial) 7. ed., Ed. Dial tica, p. 501 e 502.)

A senten a prolatada na a o declarat ria tem natureza apenas de declarar (simples pronunciamento judicial), sem condenar nem constituir ou desconstituir fatos. Serve apenas para dar certeza   rela o jur dica pondo fim   controv rsia existente sobre ela. Sendo assim, as a es dessa natureza produzem efeitos imediatos palp veis uma vez que prolatadas suas senten as.

Por esta raz o, essa demanda deve ser ajuizada apenas antes do lan camento tribut rio.